

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Carlos Vidal, ex-prefeito de Gurjão/PB (2001 e 2008).

2. O processo decorre de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública Infantil (Proinfância).

3. Conforme registrado no Relatório antecedente, o exame dos autos identificou a insubsistência de parte das irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. O débito remanescente no valor de R\$ 45.513,98, com data base em 4/7/2008, decorre de serviços não executados ou executados em desconformidade. O débito é de responsabilidade, solidariamente, da empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96) e dos gestores José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15).

5. Contudo, o valor do débito atualizado perfaz o total de R\$ 57.921,09, montante inferior ao valor previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012. Portanto, deve ser aplicado o art. 19 da IN/TCU 71/2012, bem como o art. 199, § 2º, do RI/TCU, devendo o processo ser arquivado sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis para que lhes possa ser dada quitação, na forma do art. 213 do RI/TCU.

6. Não é demais lembrar que tal medida é adotada a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

7. Deve ser registrado, ainda, o débito de responsabilidade do Senhor José Carlos Vidal, decorrente da ausência da correta aplicação financeira dos recursos durante o seu mandato, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, na forma do art. 213 do RI/TCU.

8. Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, integralmente ratificada pelo MP/TCU, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator